AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417156 - DF (2023/0264393-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGO MOREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. PROMESSA DE LEVAR FILHO À FORÇA DE SUA MÃE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. O recurso especial visava à absolvição do recorrente da condenação pelo crime de ameaça (art. 147 do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/06), com fundamento na alegada atipicidade da conduta. A defesa sustenta que as palavras do réu não configuram promessa de mal grave e injusto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a possibilidade de conhecimento do recurso especial diante do óbice do reexame de provas, conforme Súmula 7 do STJ e (ii) definir se a conduta de prometer retirar o filho da mãe, contra sua vontade e em descumprimento de medidas protetivas, configura o crime de ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, após análise detalhada das provas colhidas, conclui que a conduta do réu se amolda ao tipo penal de ameaça, uma vez que a promessa de levar o filho à força, em situação de conflito com a mãe e sob medida protetiva, constitui mal grave e injusto, apto a gerar temor na vítima.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que para a configuração do crime de ameaça não se exige atos de violência real (agressões físicas) ou grave ameaça de mal injusto caracterizado pela promessa de uso de violência real (ameaças de morte ou agressão física), sendo necessário, tão

Documento eletrônico VDA44910364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:55
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 8c41be1e-4693-488d-a67a-0d733e0a57fe

somente, que a promessa cause temor à vítima.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:55
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 8c41be1e-4693-488d-a67a-0d733e0a57fe

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417156 - DF (2023/0264393-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGO MOREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. PROMESSA DE LEVAR FILHO À FORÇA DE SUA MÃE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. O recurso especial visava à absolvição do recorrente da condenação pelo crime de ameaça (art. 147 do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/06), com fundamento na alegada atipicidade da conduta. A defesa sustenta que as palavras do réu não configuram promessa de mal grave e injusto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a possibilidade de conhecimento do recurso especial diante do óbice do reexame de provas, conforme Súmula 7 do STJ e (ii) definir se a conduta de prometer retirar o filho da mãe, contra sua vontade e em descumprimento de medidas protetivas, configura o crime de ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, após análise detalhada das provas colhidas, conclui que a conduta do réu se amolda ao tipo penal de ameaça, uma vez que a promessa de levar o filho à força, em situação de conflito com a mãe e sob medida protetiva, constitui mal grave e injusto, apto a gerar temor na vítima.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que para a configuração do crime de ameaça não se exige atos de violência real (agressões físicas) ou grave ameaça de mal injusto caracterizado pela promessa de uso de violência real (ameaças de morte ou agressão física), sendo necessário, tão

Documento eletrônico VDA44909826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:49
Código de Controle do Documento: d5b418c0-4224-42b3-afd6-073d33ef66ef

somente, que a promessa cause temor à vítima.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ RODRIGO MOREIRA TAVARES contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição da República, em oposição a acórdão que negou provimento a apelação da defesa, mantendo a condenação do recorrente pela prática do delito tipificado no art. 147, do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/06, à pena de 05 (cinco) meses de detenção, no regime semiaberto.

O recurso especial aponta violação aos arts. 386, inciso III, do Código de Processo Penal c/c o art. 147 do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que "apesar do lastro probatório produzido acerca das condutas do acusado, ainda restam fundadas dúvidas se estas configuram efetivamente o crime de ameaça, como será destrinchado a seguir, considerando-se a atipicidade da conduta".

Aduz que o fato de ele culpar a vítima por sua prisão e ameaçar levar consigo o filho em comum não configura promessa de mal grave e injusto.

Requer seja o recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido de modo a que se absolva o recorrente da prática do delito, diante do reconhecimento da atipicidade da conduta do agente(e-STJ fls. 279/294).

Contrarrazões no e-STJ fls. 302/304 no sentido de que se negue seguimento ao recurso especial.

O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da Súmula 07 do STJ (e-STJ fls.307/308). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 313/324).

Contraminuta às e-STJ fls. 329 pelo desprovimento do recurso. No mesmo sentido, parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 347/360).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, os óbices aplicados foram devidamente rebatidos, razão pela qual o agravo em recurso especial deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA44909826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:49
Código de Controle do Documento: d5b418c0-4224-42b3-afd6-073d33ef66ef

O recurso especial, no entanto, deve ser desprovido.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, soberano na análise do arcabouço probatório, asseverou a existência de provas suficientes, produzidas tanto em fase policial quanto em juízo, da materialidade e da autoria de ameaça, nos seguintes termos (e-STJ fls. 251/273):

> *De igual modo, a autoria resta evidenciada pelos mesmos elementos probatórios. Conquanto a defesa busque absolver o réu por insuficiência probatória e atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, incisos III ou IV, do CPP, analisando o acervo probatório colhido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se não prosperar a irresignação.*
>
> *A corroborar, nota-se que as declarações da vítima, somadas ao depoimento da testemunha, são uniformes quanto à ameaça perpetrada pelo réu. Na fase inquisitiva a vítima SARA ALVES DE LIMA relatou: (ID 42777680 - Pág. 2)*
>
> *"(...) em 29 de novembro de 2021, a declarante e sua mãe foram xingadas e ameaçadas por JOSÉ RODRIGO MOREIRA TAVARES, ex- namorado da declarante, motivo pelo qual ele foi preso em flagrante; QUE foram decretadas medidas protetivas que proibiram JOSÉ RODRIGO de se aproximar da declarante; QUE, no entanto, depois que o filho do ex-casal nasceu, em 24 de dezembro de 2021, JOSÉ RODRIGO procurou a declarante algumas vezes para ver a criança, não tendo ocorrido nenhum problema até então, pois a declarante nunca se negou a levar o filho para que o pai o visse; QUE como a criança é muito pequena e ainda é amamentada pela declarante, esta não permitia que JOSÉ RODRIGO levasse o filho, também por medo que ele não o devolvesse; QUE durante esse tempo JOSÉ RODRIGO ajudou apenas com R$ 40,00 (quarenta reais) e um pacote de lenços; QUE, nesta data, por volta das 06h50min, a mãe da declarante a chamou dizendo que JOSÉ RODRIGO estava no portão; QUE a declarante foi até o portão e JOSÉ RODRIGO passou a dizer que queria levar o filho, mas a declarante explicou que ele estava dormindo e que não seria bom para a criança, porque ele ainda é amamentado exclusivamente com leite materno QUE a declarante pediu que ele fosse para casa e que ela depois daria um jeito de levar a criança para que ele a visse; QUE, então, JOSÉ RODRIGO ficou exaltado e passou a dizer que se ela não entregasse a criança, ele entraria na casa, ainda que fosse à força, e a pegaria; QUE JOSÉ RODRIGO passou a proferir palavrões, mas não dirigidos à declarante; QUE a genitora da declarante presenciou os fatos; QUE logo depois os policiais militares chegaram ao local e presenciaram JOSÉ RODRIGO dizendo que queria pegar o neném; QUE os policiais viram que já tinha ocorrência de Maria da Penha e a declarante e sua mãe resolveram acompanha-los para registrar os fatos; QUE nesta Delegacia, JOSÉ RODRIGO ficava dizendo que estava sendo preso por causa da declarante; QUE, devido à ameaça de levar o filho do casal à força, a declarante deseja que JOSÉ RODRIGO seja processado criminalmente: QUE deseja requerer novamente as medidas protetivas de urgência, inclusive acerca da pensão alimentícia da criança; QUE nesta Delegacia, quando sua mãe ia ser ouvida, ela passou mal e desmaiou".*
>
> *Em Juízo, a ofendida ratificou o declarado em sede policial, acrescentando que o réu, além de descumprir as medidas protetivas fixadas judicialmente, ameaçou levar a força o filho em comum. Diante da negativa de entregar o bebê, o réu teria se exaltado e, ainda,*

Documento eletrônico VDA44909826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:49
Código de Controle do Documento: d5b418c0-4224-42b3-afd6-073d33ef66ef

chutado um portão e proferido diversos xingamentos. Por ser oportuno, transcrevo trecho do seu depoimento colacionado aos autos na mídia de ID 42936988, verbis:

"[...] Nesse dia ele chegou aqui umas 7 e pouca da manhã. Eu estava dormindo ainda, ele chegou a abrir o portão entrando. Minha mãe foi lá no meu quarto, me acordou. Eu saí para ver o que era e ele começou a pedir o meu filho, falando que ia levar de qualquer jeito; que se eu não entregasse, ele entraria em casa para pegar. Já tinha medidas protetivas. Eu falei que não ia entregar; ele falou que se eu não entregasse, ia entrar ou então ia mandar alguém da família dele, vim buscar. Eu falei que não iria entregar e ele chutou e começou a xingar. Passou um tempo, a polícia chegou e o prendeu. Dentro da delegacia ele ficava gritando muito".

A testemunha ALESSANDRA ALVES VIEIRA, mãe da vítima, confirmou em juízo o descumprimento das medidas protetivas ao se aproximar o réu de sua filha, bem assim ameaçado levar o menor consigo. Por ser oportuno, colaciono fragmento de seu depoimento (Mídia ID 42936987):

"[...] Ele chegou em casa dizendo que queria pegar o bebê de qualquer jeito. A Sara não deixou ele levar. Já havia medidas protetivas deferidas pelo juiz. Mesmo assim ele aparecia algumas vezes querendo ver o neném. A polícia chegou na hora, não sei quem chamou, e levou ele."

Em juízo o policial THIAGO MARTINS SILVA declarou que, embora o réu estivesse calmo, ao ser informado de ter descumprido a medida protetiva e que isso ensejaria sua prisão preventiva, passou a ficar muito alterado, dizendo a todo momento que estava sendo preso por causa de SARA, demonstrando estar com raiva dela. Confira-se trecho do seu depoimento (Mídia ID 42936989):

"Fomos acionados pela família da Sara através do aplicativo WhatsApp, pelo número funcional do batalhão. Comparecemos ao local, porque, segundo eles, a menina, Sarah estava sendo ameaçada por um rapaz. Quando chegamos, ele não estava tão alterado, falou que queria ver o filho em comum. Segundo ela ele estaria com ciúmes pois não queria mais nada com ele. Com o passar do tempo ele foi ficando alterado. Verificamos que havia uma situação de Maria da Penha e decidimos conduzi-lo a 18ª DP. Lembro que ele falou no cubículo da viatura, que "eles iam ver" e "quando a gente sair a gente vai resolver". Tomamos isso como ameaça. Na Delegacia ele ficou bem alterado. A delegada confirmou que havia medidas protetivas e ele não poderia ter se aproximado dela como se aproximou.

Por seu turno, em Juízo, o acusado JOSÉ RODRIGO MOREIRA TAVARES confirmou o teor das provas produzidas em sede inquisitorial, confessando que, mesmo ciente das medidas protetivas existentes, se dirigiu a residência da vítima para ver o filho, afirmando que o levaria de qualquer forma em razão de suposta autorização judicial prévia. Após a negativa da vítima, a teria ameaçado, confiram-se (mídia ID 42936990):

"[...] aconteceu que no dia do fato o policial me levou a delegacia e eu fiquei nervoso e gritei, porque não tinha motivo pra eu ficar preso. Eu queria ver meu filho apenas uma vez. Eu falei que ia levar meu filho de qualquer jeito, porque o juiz me autorizou. Eu não sabia se tinha medidas protetivas, pois sempre que chegam papeis pra mim é minha mãe e meus irmãos que assinam. Quando eu fui solto, no final de novembro, me avisaram que eu tinha medidas protetivas, mas disseram que iria chegar um papel e não chegou. Então não cheguei a ver esse papel. Só vi meu filho quando nasceu. Até os três meses a

Documento eletrônico VDA44909826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:49
Código de Controle do Documento: d5b418c0-4224-42b3-afd6-073d33ef66ef

> *Sara levava meu filho para eu ver ele."*
>
> *[...]*
>
> *(...) Por seu turno, quanto ao delito de ameaça, importa destacar que a sua consumação pode ocorrer por palavra, escrito, gesto ou qualquer outro meio pelo qual o agente prediz a sua intenção de causar mal grave e injusto à vítima, pois se trata de delito formal, tornando-se irrelevante o intuito de concretizar o mal prometido, bastando que a vítima se sinta atemorizada [...]*

A conclusão a que chegou o Tribunal de origem encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte que é no sentido de que para a configuração do delito de ameaça não se exige atos de violência real (agressões físicas) ou grave ameaça de mal injusto caracterizado pela promessa de uso de violência real (ameaças de morte ou agressão física), sendo necessário, tão somente, que a promessa cause temor à vítima.

Neste ponto, certo é que a promessa de se retirar um bebê de sua mãe, bebê este nutrido, exclusivamente, pelo leite materno é promessa de mal injusto e grave, de forma que impossível se falar em atipicidade da conduta.

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 147 DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *I - A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie. De fato, o ora agravante sequer transcreveu trechos dos acórdãos paradigmas e procedeu à comparação destes com o acórdão recorrido. Ora, essa ausência de cotejo entre os julgados impede a constatação da divergência, procedimento necessário para o conhecimento do apelo.*
>
> *II - No caso, o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu que as provas, produzidas em sede de contraditório judicial, especialmente a prova oral, comprovaram seguramente a perfeita configuração de todas as elementares exigidas pelo tipo penal previsto no artigo 147 do Código Penal, tendo ainda asseverado que a promessa de prática de mal injusto e grave proferida pelo agente foi capaz de infundir temor na vítima, a qual registrou boletim de ocorrência e solicitou medidas protetivas contra o ora agravante, fundamentos aptos a embasar o édito condenatório prolatado em desfavor do insurgente e que não podem ser revistos na presente instância.*
>
> *III - Com efeito, sobre o tema, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n.*

Documento eletrônico VDA44909826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:49
Código de Controle do Documento: d5b418c0-4224-42b3-afd6-073d33ef66ef

7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.169.799/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA44909826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:49
Código de Controle do Documento: d5b418c0-4224-42b3-afd6-073d33ef66ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0264393-5

AREsp 2.417.156 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07014283220228070002 7014283220228070002

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGO MOREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44902003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:11:11
Código de Controle do Documento: DCF5F0CB-C863-440F-A215-E407195C0D5D